
Salvador, 08 de Maio de 2025.

PARECER

PARECER AO PL nº PL./25.625/2024 DE AUTORIA DO DEPUTADO DEPUTADO ROBERTO CARLOS NO ÂMBITO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA.

Projeto de Lei nº PL./25625/2024 ,
denominação da BA-0649 de
‘Rodovia Governador Roberto
Santos’ e dá outras providências”.

Demandou-se consulta, análise e emissão de parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e Técnica legislativa, do Projeto de Lei em questão que “Dispõe sobre a denominação da BA-0649 de ‘Rodovia Governador Roberto Santos’ e dá outras providências”, em homenagem ao médico, professor e ex-governador do Estado da Bahia, Roberto Figueira Santos, falecido em 9 de fevereiro de 2021.

A justificativa da proposição ressalta o relevante papel desempenhado pelo homenageado na vida pública baiana e nacional, destacando seu mandato como Governador da Bahia (1975-1979) e sua atuação como Ministro da Saúde no governo federal (1986-1987), entre outras contribuições acadêmicas e administrativas.

No tocante à legislação vigente, destaca-se a aplicabilidade da **Lei Estadual nº 14.274/2020**, que disciplina a nomeação e renomeação de bens públicos estaduais, incluindo rodovias, por meio de proposições legislativas.

Nos termos do art. 1º da referida lei, tais bens somente poderão ser denominados mediante lei formal, abrangendo inclusive aqueles provenientes de recursos públicos estaduais. O art. 2º, §1º, classifica como bens próprios de uso comum do povo, entre outros, as estradas, como é o caso da rodovia estadual BA-0649.

Portanto, o objeto da proposta legislativa insere-se de modo inequívoco no âmbito material da norma.

Quanto aos critérios de escolha do nome, o art. 3º da Lei nº 14.274/2020 estabelece que “poder-se-á utilizar” como referência nomes de brasileiros falecidos que tenham se destacado por suas contribuições relevantes. Tal redação indica um rol exemplificativo e alternativo, e não cumulativo.

No caso em tela, estão preenchidos todos os critérios legais, conforme se demonstra:

Art. 3º, inciso I,

Alínea “a” – *“em virtude de relevantes serviços prestados ao Estado ou ao País”* ; Roberto Santos exerceu os cargos de Governador da Bahia (1975–1979) e Ministro da Saúde (1986–1987), com notório impacto em políticas públicas.

Alínea “b” – *“por sua cultura e projeção em diferentes áreas do conhecimento humano”*; Foi médico, professor titular da UFBA, reitor universitário e membro de academias científicas, com expressiva produção intelectual.

Alínea “c” – *“pela prática de atos heroicos e edificantes”*; Sua trajetória pública é marcada por conduta ética, técnica e comprometida com o interesse coletivo, tendo exercido funções de alto relevo nacional mesmo em contextos adversos (como o regime militar). Sua atuação na área da saúde pública, inclusive no fortalecimento institucional que precedeu o Sistema Único de Saúde, reflete exemplo de ação edificante e inspiradora, nos termos do que exige a norma.

Art. 3º, inciso II – *“personalidades com nomes que tenham importância histórica, política, destaque intelectual, científico”*; Igualmente atendido, pois a figura de Roberto Santos reúne, simultaneamente, importância histórica, política e científica, com contribuição perene à sociedade baiana e brasileira.

Nos termos do art. 24, VII, da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre a proteção ao patrimônio histórico, cultural e paisagístico. A denominação de logradouros públicos estaduais insere-se nesse campo temático. Existe jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que reconhece a possibilidade de atuação legislativa, tanto do Poder Executivo quanto do Legislativo, na matéria relativa à denominação de bens públicos.

Portanto, a matéria encontra-se amparada pelo entendimento consolidado da Corte Constitucional.

A Constituição do Estado da Bahia, por sua vez, em seu art. 89, atribui à Assembleia Legislativa competência legislar sobre bens públicos estaduais decorre de sua competência geral para legislar sobre matérias de interesse do estado. Nesse sentido, não há vício formal de iniciativa, já que a matéria é de competência legislativa concorrente e admite iniciativa parlamentar.

Na ALBA a obrigatoriedade de análise prévia é dada CCJ e está amparada nos seguintes dispositivos do Regimento Interno ;

ART. 40. Além de outras atribuições previstas na Constituição do Estado e neste Regimento, compete à Mesa:

IV - opinar privativamente sobre moções, indicações e requerimentos sujeitos à discussão em Plenário;

Art. 51 - Das competências das Comissões. (...)

§ 1º À Comissão de Constituição e Justiça cabe opinar, salvo a competência privativa da Mesa (art. 40, IV), em todas as proposições, sobre o aspecto de constitucionalidade, legalidade e Técnica legislativa, bem como elaborar a redação final, na forma do Regimento Interno”

A interpretação sistemática dos artigos 40 e 51 do Regimento Interno da ALBA revela a intenção do legislador em assegurar que todas as proposições que tramitam na Assembleia Legislativa passem pelo crivo da Comissão de Constituição e Justiça, garantindo a sua conformidade com a Constituição Federal, a Constituição Estadual e as demais normas legais aplicáveis.

CONCLUSÃO; Face ao exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 25.625/2024 reúne todas as condições para aprovação, por estar em conformidade com os critérios legais e regimentais que regem a denominação de bens públicos estaduais, portanto, opina-se pela aprovação do Projeto de Lei. 25.625/2024.

Sala das Sessões, Salvador, 08 de Maio de 2025.

Felipe Duarte
Deputado Estadual
